

ILMOS. MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EFPC PARA O MUNICÍPIO DE JOAÇABA – ESTADO DE SANTA CATARINA**Processo de Seleção para Contratação de EFPC n. 01/ 2021**

BB PREVIDÊNCIA – FUNDO DE PENSÃO DO BANCO DO BRASIL (“BB PREVIDÊNCIA” ou “Recorrida”), entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 00.544.659/0001-09, com sede na Capital Federal, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, apresentar, tempestivamente¹, com fulcro no item 8.3 do Edital de Seleção Pública apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (“FUSAN”) em face da Ata elaborada pela Comissão Especial, de 18/01/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de Processo de Seleção para contratação de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários dos servidores de cargo efetivo e comissionados da administração direta e indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo e das Autarquias do Município de Joaçaba/SC.
2. Após o recebimento das propostas e a análise detidas dos documentos apresentados, esta i. Comissão Especial classificou a **BB PREVIDÊNCIA em primeiro lugar, por ter apresentado a proposta mais vantajosa** ao Município e ter acumulado o maior número de pontos (525 pontos):

| Classificação | Entidade | Pontuação |
|---------------|---|-----------|
| 1 | BB Previdência – Fundo de Pensão do Banco do Brasil | 525 |
| 2 | Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – Fusan | 510 |
| 3 | Caixa Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional da Saúde - CAPESESP | 480 |
| 4 | Fundação Banrisul de Seguridade Social | 470 |
| 5 | Fundação CEE de Seguridade Social - Eletrocee | 455 |

3. Inconformada com o resultado do Processo de Seleção, a FUSAN interpôs Recurso questionando a Ata elaborada por esta i. Comissão de Seleção, sustentando em síntese que:

¹ O item 8.3 do Edital de Seleção Pública previu a apresentação de contrarrrazões a Recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Desta forma, em 17/02/2022 foi proferido despacho pela Comissão de Seleção comunicando as participantes sobre a interposição de Recurso e concedendo prazo para apresentação de contrarrrazões, cujo prazo final será no dia 24/02/2022, sendo, portanto, tempestivo a presente manifestação.

i. A BB PREVIDÊNCIA não teria comprovado o tempo de experiência em previdência complementar de sua Diretoria Executiva; e

ii. A BB PREVIDÊNCIA supostamente oferecia apenas 2 (dois) benefícios de risco.

4. Ocorre que, como será demonstrado é evidente a improcedência do Recurso apresentado pela FUSAN, uma vez que os pontos impugnados tratam tão somente de um mero inconformismo da entidade, devendo, dessa forma **ser confirmada a decisão desta i. Comissão de Seleção que classificou BB PREVIDÊNCIA em primeiro lugar** no presente Processo de Seleção.

II. RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA FUSAN: ABSOLUTA REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA BB PREVIDÊNCIA

II.1 Da adequada comprovação quanto à experiência dos Diretores Executivos da BB PREVIDÊNCIA.

5. O Edital prevê que, dentre outros documentos, as entidades participantes deveriam apresentar suas Propostas Técnicas com as informações contidas no Anexo I do Edital (item 5.5.2 do Edital).

6. Especificamente sobre as questões de Governança, o referido Anexo I exigiu que as entidades informassem a experiência de sua Diretoria Executiva (Fator “b”, II do Anexo I do Edital).

7. Embora a BB PREVIDÊNCIA tenha atendido de forma fidedigna as exigências do Edital, o que foi corretamente atestado por esta i. Comissão de Seleção, a FUSAN suscita que a Recorrida não teria comprovado a experiência de seus Diretores em Previdência Complementar.

8. Ocorre que, sobre o tema, importa inicialmente destacar que os requisitos (experiência) que devem ser atendidos pelos dirigentes da entidade estão expressamente previstos no art. 35 da Lei Complementar n. 109, **que trata do instituto da previdência complementar**, conforme abaixo:

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

[...]

§3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – **comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;**

II – **não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e**

III – **não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.**

§4º - **Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.**

§5º - Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

9. Destaca-se que, mencionados requisitos são também reiterados no âmbito da Resolução CNPC (Conselho Nacional de Previdência Complementar) n. 39/202, que **dispõe sobre os processos de certificação, de habilitação e de qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.**

10. Ademais, o atendimento à citados requisitos é realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), órgão único de fiscalização da entidade, e, portanto, **legalmente competente para fazer esta avaliação.**

11. Sendo assim, todos os Diretores da BB PREVIDÊNCIA, ora indicados na Proposta Técnica, enviaram os seus currículos à PREVIC, indicando na ocasião o atendimento às exigências legais, o que foi reconhecido pelo órgão que os considerou como habilitados para o exercício do cargo/função - documento juntado como anexo à Proposta apresentada no presente processo.

12. Diante do exposto, resta evidente que os argumentos suscitados pela FUSAN não merecem ser acolhidos quanto a este item, devendo assim ser confirmada a análise desta Comissão de Seleção que corretamente atribuiu 30 pontos à BB PREVIDÊNCIA.

II.2 Plano de Benefícios – Quantidade de Benefícios de Risco oferecidos aos participantes

14. Em relação ao item “Benefícios de Risco”, o Anexo I do Edital requereu que as participantes informassem os benefícios de risco oferecidos pelo Plano.

15. Em atendimento estrito as previsões editalícias a BB PREVIDÊNCIA apresentou sua Proposta Técnica indicando que o seu Plano oferece 4 (quatro) modalidades de benefícios de risco, sendo estes: (i) Benefício por Invalidez saldo de conta; (ii) Benefício por Falecimento saldo de contas; (iii) Benefício por Invalidez saldo de contas + seguro; e (iv) Benefício por Falecimento saldo de contas + seguro.

16. Destaca-se que, o oferecimento de 4 modalidades de benefícios de risco pela BB PREVIDÊNCIA foi inclusive reconhecido por esta i. Comissão Especial, que corretamente decidiu por atribuir 20 pontos à Recorrida, como destacado abaixo:

Fator: b) Benefícios de Risco

I- Informar os benefícios de Risco oferecidos pelo Plano (5 pontos para cada item).

Pontuação: 20 pontos

17. Ocorre que, partindo de uma interpretação equivocada, isto é, confundindo “modalidade de cobertura de seguros” com “benefícios de risco”, a FUSAN sustenta em seu Recurso que a BB PREVIDÊNCIA teria na verdade somente 2 (dois) benefícios de risco.

18. Conforme detalhado, a BB PREVIDÊNCIA em sua Proposta possibilitou que o participante possa aderir ao benefício de risco por invalidez ou falecimento somente com o saldo em contas, isto é, em que este terá além do saldo acumulado pelas suas contribuições, as contribuições oriundas do patrocinador e rentabilidade auferida pelos investimentos.

19. Outra hipótese distinta, é a possibilidade de o participante aderir ao benefício de risco com o acréscimo de um valor segurado, ou seja, além de receber os itens mencionados anteriormente, há ainda um complemento do capital segurado recebido em caso de sinistro.

20. Destaca-se ainda que, como já destacado em sua Proposta, a BB PREVIDÊNCIA se compromete a oferecer o quinto benefício de risco para cobertura de sobrevivência do assistido, cujas condições podem ser discutidas em conjunto com os patrocinadores do Plano e o mercado segurador, a fim de estruturar colaborativamente produto que esteja aderente às particularidades dos participantes do Plano

20. Resta, portanto, evidente que os argumentos suscitados pela Recorrente não podem ser acolhidos, devendo ser confirmada a análise desta Comissão que reconheceu que a BB PREVIDÊNCIA possui 4 (quatro) benefícios de risco.

III. REQUERIMENTOS

21. Por todo exposto, a BB PREVIDÊNCIA requer que seja julgado improcedente o Recurso apresentado pela FUSAN e confirmada a Ata elaborada pela Comissão Especial, de 18/01/2022, que classificou a BB PREVIDÊNCIA em primeiro lugar no presente Processo de Seleção. E, como consequência, seja dado prosseguimento ao feito e homologado o objeto do Processo à BB PREVIDÊNCIA.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2022.

Cristina Yue Yamanari

Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 24/02/2022 às 17:42:32 (GMT -3:00)

Joaçaba - Contrarrazão FUSAN

 ID única do documento: #cad9646e-f5f8-40c5-8131-2408c0e7ee41

Hash do documento original (SHA256): 9e3ef7a6b11dfc8d1c42c19df56b78709a95b782f6ca215dd454dcd4833765e7

Este Log é exclusivo ao documento número #cad9646e-f5f8-40c5-8131-2408c0e7ee41 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (2)

- ✓ **Cristina Yue Yamanari (Diretora de Operações e de Relacionamento com Clientes)**
Assinou em 24/02/2022 às 18:46:05 (GMT -3:00)
- ✓ **Juliana de Sousa Cardozo Parente (Gerente de Novos Negócios e Projetos)**
Assinou em 24/02/2022 às 17:59:47 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora

24/02/2022 às 17:42:30
(GMT -3:00)

24/02/2022 às 17:59:47
(GMT -3:00)

24/02/2022 às 18:46:05
(GMT -3:00)

Evento

Janaina Messias Januário dos Santos solicitou as assinaturas.

Juliana de Sousa Cardozo Parente (CPF 005.262.571-05; E-mail julianacardozo@bbprevidencia.com.br; IP 45.234.199.139), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

Cristina Yue Yamanari (CPF 297.289.368-93; E-mail cristina.yue@bbprevidencia.com.br; IP 168.197.140.166), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em <https://verificador.contraktor.com.br>. Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.

Data e hora

24/02/2022 às 18:46:05
(GMT -3:00)

Evento

Documento assinado por todos os participantes.